



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46319 673	07/10/2021 08:45	Petição	Petição

excelentíssimo senhor doutor JUIZ de direito DA 3ª VARA CÍVEL de Campina Grande

-
-
-

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0013092-77.2014.8.15.2001

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REQUERIDO: CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA

O **CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (CENESUP)**, entidade mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA**, já qualificada nos autos, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que estas subscrevem, e em atenção ao r. Despacho (ID nº 48069213) que determinou a manifestação das partes sobre o interesse na produção de provas na fase de instrução processual, sob pena de julgamento antecipado da lide, apresentar manifestação nos seguintes termos.

1. Cumpre mencionar, inicialmente que, embora o processo tenha sido autuado no sistema PJE como procedimento comum cível, trata-se, na realidade, de ACÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB em face do CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA, entidade mantenedora de Instituições de Ensino Superior que englobam o Grupo Ser Educacional.
2. A presente ação tem o mesmo objeto da ACP de nº 0009111-93.2014.8.15.0011, ajuizada também pelo MPPB em face de outra empresa que compõe o mesmo grupo educacional, o Instituto Campinense de Ensino Superior – ICES, tendo sido determinado pelo TJPB a conexão entre essas ações.



3. Em suma, o MPPB alega que a IES teria aumentado de forma exorbitante a taxa única para inclusão de disciplina de outros períodos letivos, sem qualquer previsão legal e em afronta ao art. 51, inciso IV, do CDC, exemplificando que antes se tratava de uma taxa de R\$49,00 (quarenta e nove) reais por disciplina, mas passou-se a calcular o valor com base na carga horária da disciplina, cobrando então R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais).

4. Todavia, essa questão é apenas um dos aspectos de uma mudança mais substancial feita nos contratos de prestação dos serviços educacionais, e que não pode ser analisada isoladamente.

5. É que anteriormente os contratos eram firmados com a cobrança de um valor único por semestralidade, independentemente do número de disciplinas cursadas, mas o grupo educacional foi compelido judicialmente, por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de n.º 0035620-18.2006.8.17.0001, que tramitou na 15ª Vara Cível do Recife/PE a modificar os contratos, de forma que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade.

6. Para se adequar-se à determinação judicial, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passou por uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, por se tratar de mudança estrutural no *modus operandi* da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores que antes eram fixos, independente do aluno e da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.

7. Ressalte-se que o valor único de semestralidade era válido tanto para o aluno que cursava poucas disciplinas, quanto para aqueles que incluía novas disciplinas, além daquelas previstas para o semestre.

8. Dessa forma, passou a ser absolutamente incompatível a cobrança de taxa simbólica para a inclusão de novas disciplinas a serem cursadas, passando a cobrança a representar o custo efetivo da oferta, não podendo se falar em cobrança abusiva.

9. Feitas tais considerações, pugna-se pela aceitação das provas documentais já apresentadas até o presente momento, sem prejuízo da posterior juntada de documentos que se tornem futuramente conhecidos, acessíveis ou disponíveis, na forma do art. 435 do CPC.

Termos em que

Pede Deferimento.



Campina Grande/PB, 07 de outubro de 2021.

Leonardo Duque

OAB/PE 20769

Marcelo Siqueira

OAB/PE 35014

